



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000399472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501440-89.2024.8.26.0559, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOÃO VITOR TALHAIRE VASCON, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PROVIMENTO ao recurso de JOÃO VITOR TALHAIRE VASCON para afastar a condenação pelo crime previsto no artigo 15, do Estatuto do Desarmamento, diante da absorção pela prática delitiva do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV da referida norma, restando o apelante condenado pelo crime remanescente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, com substituição da privativa por restritivas de direitos nos termos acima delineados, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direiro Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501440-89.2024.8.26.0559**

**Comarca: Mirassol – 1ª Vara**

**Apelante: JOÃO VITOR TALHAIRE VASCON**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 1.670**

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO MATERIAL. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Condenação de rigor. Reconhecimento do princípio da consunção que se impõe. Condutas cometidas no mesmo contexto fático e com nexo de dependência entre elas. Redimensionamento da reprimenda com aplicação da pena mais grave. Atenuação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, com a substituição da carcerárias por restritivas. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 113/133, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal promovida pela Justiça Pública contra **João Vitor Talhaire Vascon** para condená-lo às penas de **5 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 20 dias-multa, no piso, por incurso nos **artigos 15 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal**.

Irresignada, almeja a d. defesa, o reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos (fls. 137/140).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 146/149), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 156/176).

### **É o Relatório.**

Consta dos autos que, no dia 13 de julho de 2024, por volta de 01h20min, no interior da residência situada na Rua Wilson Gomide De Oliveira, nº 434, Bairro Nova Esperança, Comarca de Mirassol, JOÃO VITOR TALHARE VASCON possuía e mantinha sob sua guarda uma pistola, calibre 380, marca *Taurus*, com numeração suprimida, além de seis cartuchos íntegros.

Consta, ainda, que no dia 13 de julho de 2024, por volta de 01h20min, na Rua Wilson Gomide De Oliveira, nº 434, Bairro Nova Esperança, Comarca de Mirassol, o acusado disparou arma de fogo em via pública ou em direção a ela.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, arma com numeração suprimida. Apurou-se, ainda, que o acusado efetuou seis disparos de arma de fogo na via pública. Policiais militares efetuavam patrulhamento pelo Bairro Nova Esperança, no Município de Mirassol, ocasião em que ouviram sons de disparo de arma de fogo e iniciaram diligências para verificar os fatos. Ao passarem pelo endereço noticiado nos autos, visualizaram o réu na via pública recolhendo os cartuchos deflagrados. Ao avistar a polícia, o acusado tentou evadir-se do local, correndo para o interior de sua residência, mas foi capturado pelos policiais. Durante as diligências, os policiais encontraram no interior do imóvel, dentro de uma churrasqueira, que ficava ao lado da porta de entrada

da casa, uma pistola calibre, 380, da marca *Taurus*, com seis munições intactas. Em busca pessoal, com o réu foi encontrado, no bolso da sua blusa, seis estojos de munição deflagrada. Indagado, o réu confessou perante os policiais a posse da arma de fogo, bem como que efetuara seis disparos, “por emoção”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo pericial da arma de fogo, que atestou sua eficácia, resultado positivo para vestígios produzidos por disparos recentes e numeração suprimida (fls. 51/53), relatório final (fls. 51/53), depoimentos dos policiais militares que realizaram o flagrante, *Victor Henrique Amercucio* e *Ricardo Onoue* (fls. 8/10 e gravação digital) e confissão irrestrita do acusado em Juízo (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito absolutório do presente inconformismo, desejando apenas reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos.

O pleito deve ser acolhido.

Não obstante, diante da comprovação dos delitos de disparo de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida ocorridos em um mesmo contexto fático – o acusado realizou os disparos na via pública, defronte à sua residência, onde possuía ilegalmente o armamento –, imperiosa a aplicação do princípio da consunção, absorvendo-se o delito-meio (porte de arma de fogo) pelo delito-fim (disparo de arma de fogo), tal qual preconizado pelo C. STJ:

**“O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.) 5. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)” (AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)**

No mesmo o sentido:

**“Não ocorre concurso material entre os crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, devendo ser, nestes casos reconhecida a ocorrência da consunção, já que o primeiro delito constitui meio material para executar o segundo. Ademais, o disparo de arma de fogo, em local público, configura crime mais grave do que simples posse ou porte, pois atinge a segurança pública, de forma que é crime – fim que aborve o crime – meio” (RT 791/619).**

De fato, na situação dos autos houve progressividade na ação delituosa, quando vigora o princípio da absorção ou consunção, pois é lesionado o mesmo bem jurídico, que é a incolumidade e a segurança públicas.

E a unidade de contexto leva ao reconhecimento de um único delito, pois a segurança pública e a incolumidade pública foram lesionadas no mesmo momento.

Mas, no caso dos autos, mesmo sendo os disparos o crime fim, como este tem pena menos grave, será absorvido pelo do porte, que tem pena superior e a sua caracterização independe do uso da arma, como aconteceu na hipótese.

Portanto, o réu será punido por crime único, no caso o mais grave, do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03.

Diante da consunção ora operada, passo à readequação da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base do crime de posse de arma de fogo com numeração suprimida foi estabelecida no mínimo legal de **3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso**, que se tornou definitiva à míngua de causas modificadoras nas demais etapas.

Ressalto que a atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

O regime semiaberto, eleito para o cumprimento inicial da sanção imposta, deve ser atenuado para o **aberto**, ex vi do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal. O réu é primário e, com a reforma na dosimetria, foi condenado à reprimenda inferior a 4 anos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direiro Criminal

E presentes os requisitos legais, mostra-se possível e inclusive recomendada, a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade – pelo tempo da reprimenda imposta – a ser regulamentada pelo Juízo de Execução, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, para entidade assistencial ou sem fins lucrativos, também a ser determinada na fase executória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de JOÃO VITOR TALHAIRE VASCON para afastar a condenação pelo crime previsto no artigo 15, do Estatuto do Desarmamento, diante da absorção pela prática delitiva do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV da referida norma, restando o apelante condenado pelo crime remanescente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, com substituição da privativa por restritivas de direitos nos termos acima delineados, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator**